



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005417-68.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelado/apelante LUIS HENRIQUE PEREIRA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, com sucumbência do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005417-68.2024.8.26.0003

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante/Apelado: Banco Itaucard S/A

Apelado/Apelante: Luis Henrique Pereira

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juiz Prolator: Dra. Samira de Castro Lorena

Voto nº 2422

INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada.

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência.

Insurgência do autor. Recurso adesivo interposto sem preparo. Intimação para o recolhimento em dobro. Deserção configurada. Artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Insurgência do réu.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, julgado parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 244/254, condenando o réu a devolver o valor referente ao seguro de proteção financeira no valor de R\$ 2.695,65, acrescido de correção monetária, calculada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, condenando o autor a 90% das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Recorreu o réu (fls. 263/275), propugnando pela reforma da sentença, o autor teve escolha e usufruiu da cobertura contratada, não se trataria de venda casada. Pleiteou a acolhida do recurso, julgando improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 276/277).

Sem contrarrazões (fls. 310).

O autor recorreu adesivamente (fls. 282/290). Alegou abusividade da cobrança da tarifa de avaliação de bens e registro de contrato, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes não especifica detalhadamente a prestação desses serviços, tampouco comprova a efetiva realização. Requereu a reforma da sentença, com o afastamento das cobranças referentes à tarifa de avaliação de bens e registro de contrato, e a consequente restituição dos valores cobrados. Pleiteou, ainda, a exclusão do custo efetivo total do contrato. Impugnou a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, argumentando que a sentença acolheu parcialmente seus pedidos, configurando sucumbência recíproca. Requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja declarada a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação e registro, com a devida restituição dos valores pagos e a exclusão do CET do contrato.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo (fls. 310).

Apresentadas contrarrazões (fls. 294/309). Suscitou a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade, argumentando que as

razões recursais apresentadas pelo autor se encontram dissociadas dos fundamentos da sentença proferida, o recurso de apelação se limitou a reiterar os argumentos apresentados na petição inicial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No mérito, o réu refutou, ponto a ponto, os argumentos apresentados pelo autor.

Em análise preliminar, esta relatoria determinou que o autor efetuasse o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso adesivo (fls. 313).

O autor apresentou manifestação (fls. 318), solicitando a prorrogação do prazo. O pedido foi indeferido (fls. 320).

O réu manifestou a sua oposição ao julgamento virtual (fls. 316).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força de expresso dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma. No caso, as razões da apelação do autor não estão totalmente dissociadas do que foi decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresso pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso do autor não comporta conhecimento.

Em observância ao disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, foi determinado o recolhimento do preparo recursal em dobro.

O autor, em resposta à intimação, solicitou a concessão de prazo suplementar para o recolhimento do preparo (fls. 318), pedido indeferido (fls. 320).

Diante da ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo legal, o recurso interposto pelo autor não reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

Resta analisar o recurso do réu, restrito à cobrança do **seguro prestamista**. O c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao

caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls.143/155), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (cláusula B6 - fls.32).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls.150). Anote-se ser o estipulante do seguro o próprio beneficiário (fls. 151).

Portanto, considerando ter a contratação se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, **não** restou configurada a venda casada.

Diante do exposto, é caso de acolhida do recurso do réu, julgando improcedentes os pedidos formulados. Consequentemente, carreadas integralmente ao autor as custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Pelo meu voto, **não se conhece do recurso do autor, em razão da deserção, e dá-se provimento ao recurso do réu.**

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora